



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033385-79.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTOS, é embargada RITA DE CÁSSIA FERNANDES GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1033385-79.2023.8.26.0562/50000
Comarca: SANTOS
Embargante: MUNICÍPIO DE SANTOS
Embargado: RITA DE CASSIA FERNANDES GOÊS
Voto nº 32434/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Município de Santos, contra o v. acórdão de fls. 184/192 que, por votação unânime, negou provido ao recurso da ora embargante e à Remessa Necessária.

Sustenta a embargante omissão no v. Acórdão embargado sob o argumento de que não foram enfrentados todos os pontos do recurso de apelação apresentado. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Sem manifestação do embargado (fls. 5).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“A bem lançada decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Vale lembrar que o mandado de segurança é destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Com efeito, o direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Neste diapasão, anotam Theotônio Negrão e outros (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição, pág. 1602), forte em orientação jurisprudencial, que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”, por “documento inequívoco” e “independentemente de exame técnico”.

A carta Magna autoriza a acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

E, nos termos do art. 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidos os requisitos estabelecidos em lei.

Por sua vez, a acumulação lícita de cargos fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários, sendo prevista a demissão como penalidade disciplinar a ser aplicada os casos de acumulação ilegal.

Ao comentar as situações de permissividade de acumulação remuneradas de cargos públicos por profissionais de saúde, José dos Santos Carvalho Filho salienta que:

“Essa última hipótese de permissividade decorreu de alteração introduzida no art. 37, XVI, 'c', da CF, pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001. Anteriormente a permissividade limitava-se à acumulação de dois cargos de médico, o que gerou muitas controvérsias em relação a outros profissionais de saúde, que pretendiam lhes fosse estendido o benefício. Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a profissionais de saúde, ou seja, àqueles profissionais que exercem atividade técnica diretamente ligada ao serviço de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc.(...)” (Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011, pág. 604).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Acumulação de cargos públicos – Médico Legista e Ginecologista - Cargos privativos de profissional de saúde – Profissão regulamentada - Exceção expressamente prevista no art. 37, XVI, “c”, da CF - Art. 44, III, da LC 207/79 – Inaplicabilidade - Prevalência do comando constitucional – Hipótese de não recepção da legislação infraconstitucional bandeirante no que atine aos médicos legistas. Agravo retido - Interposição posterior ao recurso de apelação – Cognição inibida – Inobservância ao comando disposto no art. 523

do CPC. Dá-se provimento ao recurso interposto.”

(Apelação nº 0033452-90.2010.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgada em 29/02/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Médico ginecologista e obstetra do Município de São José do Rio Preto aprovado em concurso público para o cargo de médico legista da Superintendência da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo – Posse obstada – Alegação de acúmulo indevido de cargos públicos – Inocorrência – Inteligência do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal – Existência de permissivo constitucional a amparar a cumulação – O artigo 44, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 207/79 não foi recepcionado pela Lei Maior, razão pela qual não pode ser aplicado à hipótese sub judice – Nomeação para o cargo público – Direito à posse – Súmula n.º 16 do STF – Análise da compatibilidade de horários somente após a investidura do servidor, para que, caso haja a indevida acumulação de cargos, o servidor opte por um deles – Segurança denegada – Reforma do decisum, a fim de se possibilitar a posse do impetrante – Recurso provido.” (Apelação nº 994.06.074363-0. 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, julgada em 14/04/2010).”

Destaco na r. sentença que o DDº. Magistrado sentenciante muito bem observou que:

“In casu, a impetrante insurge-se contra decreto do Prefeito Municipal de Santos que revogou sua nomeação para o cargo de Terapeuta Ocupacional (pág. 52), fundamentado na incompatibilidade com os demais cargos públicos que a autora ocupa (págs. 11/12), eis que a ordem constitucional permite tão somente a acumulação de cargos de saúde e o novo cargo para o qual foi nomeada está vinculado à Secretaria da Assistência Social (pág. 114).

A restrição, contudo, é indevida.

Como se sabe, via de regra, não é permitida a acumulação de

cargos públicas, ressalvadas apenas as específicas exceções constitucionais

(...)

Imperioso anotar que a profissão de terapeuta ocupacional encontra expresse reconhecimento como profissional da saúde, nos termos da Resolução nº 218/1997 do Ministério da Saúde:

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e a à integralidade da atenção, resolve:

I Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

13. Terapeutas Ocupacionais.

Nesses termos, a restrição imposta pelo Município não encontra amparo legal. Não há qualquer indicativo que o fato de ser vinculado à Secretaria da Assistência Social possa desvirtuar a natureza do profissional como de saúde.

Sopesa-se que o cargo é o mesmo, sendo indiferente as divisões administrativas para organização do serviço. Fato é que ainda é caracterizado como profissional da saúde, incidindo, portanto, o permissivo constitucional à acumulação de cargos, desde que com cargas horárias compatíveis.

Pelo que consta nos autos, conforme documento de pág. 12, cumpre o total de 30 horas semanais e o cargo para o qual pretende ingressar também conta com a mesma carga de 30 horas semanais (pág. 37). Como o primeiro cargo conta com horários apenas no período vespertino e no domingo, há possibilidade do novo cargo preencher o período matutino e o sábado, conforme organização local.

Digno de nota que a Constituição não impõe limitação temporal, mas mera compatibilidade entre os horários, mesmo que superasse as 60 horas semanais, consoante entendimento da Corte Superior:

(...)

Ademais, há notícia de que se exonerará do cargo que ocupa em São Vicente com a posse do novo cargo em Santos, não gerando óbice de sua nomeação pelo motivo ora em debate.

Nesses termos, a revogação de sua nomeação fundamentou-se em critério ilegal de exclusão, sendo permitida a acumulação de cargos, na espécie.”.

Portanto, bem decretada a procedência do pedido, devendo a sentença ser ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.”.

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente, pretendendo reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator